

## QUOTA SEM VALOR NOMINAL

Luiz Carlos Stuyzegger (\*)

Dentre as inovações trazidas pela Lei nº 6.404/76 destaca-se a que facultou às companhias emitirem ações com e sem valor nominal (art. 11).

Perquirindo os motivos da introdução das ações sem valor nominal em nosso direito, encontramos na Exposição de Motivos do projeto transformado em lei que sua finalidade foi a de oferecer maior flexibilidade às sociedades em seus aumentos de capital. Como observam Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro (*in* Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro, ed. 1979, vol. 1, págs. 178/179), tendo em vista a vedação legal de emissão de ações abaixo do valor nominal, e considerando que no diploma revogado todas as ações deveriam possuir valor nominal, é fácil de se perceber que os aumentos de capital por subscrição pública só seriam viáveis quando a cotação das ações da sociedade interessada se mostrasse superior ao seu valor nominal. Na hipótese de as ações estarem cotadas abaixo desse valor, as novas ações emitidas em decorrência do aumento de capital por certo não encontrariam tomadores no mercado, frustrando-se o aumento.

Sabidamente inspirada no direito norte-americano (Stock Corporation Law, de 1912, do Estado de New York), a inovação permitiria, assim, ainda segundo mencionados autores, o lançamento de ações junto ao público investidor a um preço de emissão compatível com a condição do mercado, o que nem sempre seria possível conseguir no regime do nominalismo rígido que imperava anteriormente. Em outras palavras, a inovação visou a fazer com que os potenciais subscritores passem a concentrar seu interesse e sua atenção no valor real da ação oferecida, como título mobiliário sujeito à lei da oferta e da procura.

Ocorre que, aplicando-se às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não seja regulado em seu diploma básico

\*Advogado do Banco Central.

(Decreto nº 3.708/19) e no estatuto social, as disposições da Lei das sociedades anônimas (Decreto nº 3.708/19, art. 18), questão que tem surgido ultimamente é a relativa à possibilidade de — tal como hoje sucede com as ações nas companhias — existência de quotas sem valor nominal nas sociedades daquela espécie.

Dispõe o artigo nº 302, IV, do Código Comercial, aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada por força do artigo 2º do Decreto nº 3.708/19, deva o título constitutivo de tais sociedades conter, expressamente, a designação da quota com que cada um dos sócios entra para o capital social. O preceito, como se sabe, acha-se estreitamente ligado à delimitação da responsabilidade social dos quotistas, nos termos do mencionado diploma legal (D. 3.708/19).

Legalmente concebida como um valor único, integral — tanto que a lei classifica como distintas a quota primitiva e as posteriormente adquiridas (Decreto nº 3.708/19, art. 5º) —, os usos e costumes, no entanto, em nosso meio, levaram a que se dividisse o capital social, nessas sociedades, em grande número de quotas de valor mínimo, o que veio facilitar, é certo, em caso de falecimento de sócio, a partilha de suas "diversas quotas" entre os herdeiros e possibilitar ao sócio ceder "algumas quotas" permanecendo na sociedade com outras tantas (Waldírio Bulgarelli, *in* Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 63, p. 138; também Rubens Requião, *in* Curso de Direito Comercial, vol. I, p. 328).

Essa concessão, da letra da lei aos usos e costumes, se chegou de certa forma a aproximar, vulgarmente, o conceito da quota das limitadas ao da ação das sociedades anônimas, não foi suficiente, contudo, para confundir a natureza jurídica que cada qual, a rigor, individualmente ostenta. Como observa Requião (ob. e vol. cit., pág. 328), as ações são representadas por certificados com a natureza de títulos de crédito, favorecidos, pois, pelo princípio de cartularidade, que tem o condão de lhes emprestar a qualidade de coisas móveis. As quotas, ao revés, não são tituladas nem representadas em certificados, encontrando-se, em conseqüência, despidas de qualquer daquelas qualidades.

Por esse motivo, observa ainda a doutrina, a propósito da pulverização do capital social em parcelas de valor mínimo, que para a lei

brasileira é como se ela não existisse, possuindo cada sócio, na realidade, uma quota única, cujo valor será igual ao conjunto que lhe foi atribuído no contrato social (v. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *in* A Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada, 2ª ed., vol. I, pág. 134; *idem* Egberto Lacerda Teixeira, *in* Sociedades por Quotas, 1956, Max Linonad, p. 51).

Afora, assim, a ausência, no campo das sociedades limitadas, dos motivos determinantes da criação das ações sem valor nominal — seja porque, dada sua natureza, podem as quotas de uma mesma sociedade possuir os mais diferentes valores, seja porque não há que falar em “valor de lançamento” ou de “emissão” de quota e, *ipso facto*, na existência de mercado onde tenham elas “circulação”, “cotação” ou “negociação” — parece resultar claro, de todo o exposto, a impossibilidade, jurídica, de supressão da expressão do valor das quotas sociais, enquanto representativas do quinhão de cada sócio no capital, pois que isso implicaria, em última análise, a impossibilidade de se identificar, naquele capital, a participação de cada um dos que para sua formação contribuíram.

Se, entretanto, o que se tem em mira é suprimir o valor das subdivisões dessa quota social, resulta, também de forma clara, que a medida, em termos jurídicos, é inócua, pois se a quota — representativa da participação dos sócios no capital — é de ser, por imperativo legal, necessariamente identificada, o valor de cada uma das múltiplas partes que a compõem será, afinal, o resultado de simples operação aritmética: o valor da quota-parte do sócio, expressa no contrato, dividida em tantas partes quantas sejam as “quotas” em que ela se divide.